



PROCESSO Nº 1518/13

PROTOCOLO Nº 11.958.685-2

PARECER CEE/CES Nº 46/13

APROVADO EM 09/08/13

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: SECRETARIA DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E
ENSINO SUPERIOR - SETI

MUNICÍPIO: PONTA GROSSA

ASSUNTO: Pedido de alteração do Parecer CEE/CES/PR nº 20/13, que trata do reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância, da UEPG.

RELATOR: ARCHIMEDES PERES MARANHÃO

I – RELATÓRIO

1. 1 Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 53/13-CES/GAB/SETI, de 14/06/13 (fls. 16), encaminha o protocolado em referência, da Universidade Estadual de Ponta Grossa - UEPG, do município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, solicitando alteração do Parecer nº 20/13 CEE/CES/PR, que trata do Reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância, da UEPG, nos seguintes termos:

Retornamos a Câmara de Ensino Superior desse Conselho, o protocolado nº 11.958.685-2, que trata do Reconhecimento do Curso de Graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, para ajustes na redação do voto do relator, uma vez que a explicitação dos polos de oferta à época em que o curso esta sendo reconhecido pode induzir a uma interpretação futura de que, a cada polo acrescido, haveria necessidade de novo reconhecimento. Para evitar tal interpretação, solicitamos emissão de reconhecimento sem citação de polos de oferta, visto que o ato de reconhecimento incide sobre o curso e não sobre os polos. (grifo no original)

Após, solicitamos o retorno do processo como (*sic*) a máxima urgência e esta Pasta, para os devidos encaminhamentos, visando a emissão do Decreto de Reconhecimento do Curso.



PROCESSO Nº 1518/13

2. Mérito

O Parecer CEE/CES/PR nº 20/13, de 18/04/13, foi favorável ao reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância, sendo que no voto do relator, foram elencados os polos onde ocorreu a oferta do curso.

O curso em questão é desenvolvido por meio do Sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB.

A SETI solicita ajustes na redação do voto do relator, indicando que a menção aos polos de oferta do curso *“pode induzir a uma interpretação futura de que, a cada polo acrescido, haveria necessidade de novo reconhecimento”*.

Importante se faz esclarecer que o registro da relação dos polos onde ocorre a oferta dos cursos no Parecer, não inviabiliza futuras ofertas dos cursos em outros polos da instituição de ensino, desde que estes sejam credenciados nos termos do § 1º do artigo 80 da LDB; § 2º do artigo 10 do Decreto Federal nº 5.222/05 (com a redação do artigo 1º do Decreto Federal nº 6.303/07) e do artigo 2º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 10/01/07.

No entanto, considerando a autonomia universitária para a definição dos polos onde ocorrerá a oferta do curso em questão, este relator considera pertinente a solicitação da SETI.

II – VOTO DO RELATOR

Face ao exposto, somos favoráveis à alteração do voto do relator do Parecer CEE/CES/PR nº 20/13, que passa a constar com a seguinte redação:

Onde se lê:

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, do município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, ofertado nos polos de Apucarana, Colombo, Cerro Azul, Congoninhas, Ibaiti, Ivaiporã, Palmeira, Ponta Grossa, Sarandi, Siqueira Campos, Telêmaco Borba, pelo prazo de 04 (quatro) anos, condicionado ao credenciamento institucional para a oferta da Educação a Distância, com fundamento nos artigos 48, 55 e 56 da Deliberação nº 01/10 – CEE/PR.



PROCESSO Nº 1518/13

Leia-se:

Face ao exposto, somos favoráveis ao reconhecimento do curso de graduação em História – Licenciatura – modalidade Educação a Distância, da Universidade Estadual de Ponta Grossa – UEPG, do município de Ponta Grossa, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, pelo prazo de 04 (quatro) anos, ministrado nos pólos credenciados, conforme prevê o Art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 02, de 10/01/2007, condicionado ao credenciamento institucional para a oferta da Educação a Distância, com fundamento nos artigos 48, 55 e 56 da Deliberação nº 01/10 – CEE/PR, permanecendo inalterados os demais termos.

Cópia deste parecer deverá acompanhar o Parecer CES/CEE/PR nº 20/13.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI, para fins de homologação (Arts. 8º e 51, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

É o Parecer.

Archimedes Peres Maranhão

Relator

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova o Voto do Relator por unanimidade.

Curitiba, 09 de agosto de 2013.

Maria Helena Silveira Maciel
Presidente da CES

Oscar Alves
Presidente do CEE